



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Alfredo Wagner.....	4
Anita Garibaldi	4
Balneário Camboriú	5
Biguaçu.....	5
Blumenau	6
Brusque	8
Canoinhas	9
Criciúma	9
Ermo	10
Florianópolis	11
Forquilha	12
Indaial	13
Palhoça.....	13
Pomerode.....	14
Porto Belo.....	14
São José.....	15
São Miguel do Oeste	15
Seara	16
PAUTA DAS SESSÕES.....	16
ATAS DAS SESSÕES	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REC 21/00403197

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

EMBARGANTE:Juceli Delgado de Souza

PROCURADORA:Jussara Delgado de Souza

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração do acórdão exarado no processo @REC-18/01099798

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 743/2021

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração proposto por Juceli Delgado de Souza, por meio de sua procuradora Jussara Delgado (OAB/SC 38.716), em face da Decisão n. 293/2019, exarada no processo @REC 17/00623688, na Sessão Ordinária de 17/06/2019, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 2719, de 19/08/2019, e publicada em 20/08/2019, com o seguinte teor:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0331/2017, exarado na Sessão Ordinária de 03/07/2017, nos autos do Processo n. TCE-15/00151430, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificação na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Casa Civil.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) examinou o presente Recurso de Embargos de Declaração e emitiu o Parecer nº 416/2021 (fls. 5-9), concluindo por não conhecer do Recurso em face do não preenchimento do requisito de admissibilidade da tempestividade, previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Os autos seguiram para este Relator, uma vez que dispensada a manifestação do MPTC, nos moldes do art. 137, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quando da análise dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 76 e 78 da Lei Complementar n. 202/2000 e considerando os objetivos colimados com a medida recursal, quais sejam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de decisão proferida, somados aos requisitos de legitimidade e tempestividade, observou a DRR que o recurso preenche os requisitos de cabimento, adequação, legitimidade e de singularidade os quais, em anuência com o corpo instrutivo, entendendo preenchidos.

No que se refere ao requisito da tempestividade, assim observou a instrução:

No tocante à **tempestividade**, constata-se que a Decisão n. 293, foi publicada 20/08/2019, no DOTC-e n. 2719. A embargante foi notificada da deliberação no dia 31/07/2019 e sua procuradora no dia 06/02/2020, conforme constam dos avisos de recebimento referentes aos Ofícios n. 13067 e n. 13069 (fls. 68, 70, 74 e 86 do @REC 17/00623688). O prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 10 (dez) dias contados, neste caso, a partir da ciência da parte quanto ao teor da deliberação, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno (@REC 21/00187710). Portanto, à vista das comunicações realizadas, tem-se por intempestivo o presente recurso. **Motivo pelo qual conclui-se pelo seu não conhecimento.**

Considerando que os embargos de declaração foram opostos em 28/06/2021 e as notificações da decisão recorrida (@REC 17/00623688) foram efetivadas em 31/07/2019 (parte recorrente) e 06/02/2020 (procuradora), conforme constam dos avisos de recebimento referentes aos Ofícios de ns. 13067 e 13069 (fls. 68, 70, 74 e 86 do @REC 17/00623688), é possível concluir que o recurso ora interposto é intempestivo.

Contudo, sustenta a embargante a impossibilidade de execução da dívida originada no processo TCE 15/00151430 pela suspensão da decisão, pois não decorrido o trânsito em julgado, não sendo hipótese de exigência da dívida, reportando-se ao protocolo n. 7169/2021, que estaria em fase de exame na Diretoria de Recursos e Revisões, situação que resultaria na permanência da discussão processual.

Sobre as questões suscitadas pela Recorrente, cumpre referendar os argumentos trazidos no Parecer DRR:

1 – O Acórdão n. 0331/2017, proferido no processo @TCE 15/00151430, deu origem ao processo @COD 20/00655569 após a verificação do seu trânsito em julgado pela Secretaria Geral, em 03/09/2020;

2 – O @REC 17/00623688 - Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar n. 202/2000, era a via própria para impugnação da deliberação exarada no processo @TCE 15/00151430. Tal recurso foi interposto no dia 24/08/2017 e julgado improcedente na Sessão Ordinária do dia 17/06/2019.

3 – À vista das espécies recursais previstas nas normas deste Tribunal, o Recurso de Reexame não é hábil para rediscutir o teor da deliberação proferida em processo de tomada de contas especial. Além disso, aquelas mesmas regras estabelecem que a parte possa utilizar uma única vez o Recurso de Reconsideração para questionar uma determinada deliberação, de natureza definitiva;

4 – Em 30/08/2019, a embargante protocolou nova peça nominando-a “Pedido de Reexame”. Tal apresentação deu-se via Sala Virtual e utilizou erroneamente a entrada referente às procurações. A situação foi registrada e corrigida às fls. 87 a 91 do processo @REC 17/00623688. O equívoco resultou em um novo protocolo (n. **7169, de 26/02/2021**) e, por conseguinte, na autuação do processo @REC 21/00135834;

5 – O processo @REC 21/00135834 foi instruído e, ao final, o relator decidiu pelo seu não conhecimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade referentes à singularidade, à adequação e ao cabimento – Decisão Singular n. 317/2021.

O Recurso de Reexame, a que se refere a recorrente em sede de Embargos de Declaração, protocolo n. 7169/2021, autuado sob o n. @REC 2100135834, não foi conhecido por violar os requisitos legais de singularidade, cabimento e adequação, conforme destacado na Decisão Singular proferida naqueles autos por este Relator. Veja-se:

De fato, não há fundamento para interposição de **recurso de reexame em processo de prestação e tomada de contas. O recurso de reexame é cabível contra decisões proferidas em processos de fiscalização de ato e contrato**, a teor do disposto no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. Ademais, o presente recurso foi interposto com o objetivo de modificar decisão proferida em processo de recurso de reconsideração, acabando por violar, também, o pressuposto da singularidade, contida nos arts. 77 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Nesse contexto, não conheço do presente recurso por não atender aos pressupostos de singularidade, adequação e cabimento.

Dessa forma não há que se questionar da possibilidade de discussão na referida via recursal, tampouco de aferir-lhe os efeitos da suspensão da decisão recorrida.

Acrescenta-se ainda a informação de que a embargante foi comunicada no dia 24/06/2021 sobre o teor da decisão singular exarada no processo @REC 21/00135834 – fls. 35, em que pese o registro do aviso de recebimento de sua procuradora não ter sido acostado aos autos até o momento.

Contudo, no portal do Tribunal de Contas é possível verificar na aba “Processos” - “Consulta de Processos” - que já em 17/03/2021, portanto antes da interposição dos embargos ora analisados, o processo @REC 21/00135834 já tinha sido examinado pela DRR e estava no Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Ademais, o Pedido de Reexame não é o meio adequado para suspender o andamento da decisão expedida em sede de Tomada de Contas Especial.

Portanto, caracterizada a intempestividade e não havendo outro fato que pudesse superá-la, não conheço do recurso, por imposição legal (art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

Diante do exposto, com fundamento nos incisos I e II do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC-09/2002, decido:

Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto em face da Decisão n. 293/2019, exarada no processo @REC 17/00623688, na Sessão Ordinária de 17/06/2019, em face do não preenchimento do requisito de admissibilidade da tempestividade, previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, ratificando-se na íntegra a decisão embargada.

Determinar o arquivamento dos autos.

Dar ciência da Decisão a recorrente e a sua procuradora.

Florianópolis, em 12 de julho de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/01007968

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior – Coronel Comandante-Geral da PMSC, à época

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vanderlei Souza Leite

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 876/2021

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada VANDERLEI SOUZA LEITE, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 3.651/2021 (fls. 26/29), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1524/2021 (fls. 30/31), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Vanderlei Souza Leite, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 924269-4-01, CPF n. 023.068.269-35, consubstanciado no Ato n. 1.182, de 30/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 12 de julho de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 121/2021

Processo n. TCE-15/00337703

Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RLA-15/00337703 - Auditoria sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação n. 7/2015

Responsável: **Representante Legal da Construtora de Angelo EIRELI - CNPJ 3.943.663/0001-38**

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Construtora de Angelo EIRELI - CNPJ 3.943.663/0001-38**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 22373/2020, a saber: Endereço Comercial - Rua Pedro Bunn, 45 - Jardim Cidade de Florianópolis - CEP 88111-120 - São José/SC, Aviso de Recebimento N. BH190201403BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Receita Federal - Rua Pedro Bunn, 43, Casa, Jardim Cidade de Florianópolis, CEP 88111120, São José, SC, Aviso de Recebimento N. BH264091693BR, com a informação: "Carteiro não atendido em três tentativas"; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/10/2020, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-10-30.pdf>.

Florianópolis, 2 de julho de 2021.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Fundos

EDITAL DE CITAÇÃO N. 123/2021

Processo n. PCR-15/00617064

Assunto: Referente à NE nº 2012NE000022, de 23/02/2012, no valor de R\$ 50.000,00, repassados à Associação Recreativa Cultural e Esportiva Avante, visando à realização do projeto Carnaval 2012

Interessado: **Representante legal da Associação Recreativa Cultural Esportiva Avante – CNPJ 82.900.150/0001-16**
Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante legal da Associação Recreativa Cultural Esportiva Avante – CNPJ 82.900.150/0001-16**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 1778/2021, a saber: Endereço comercial - Rua Cônego Serpa, 88 - Santo Antônio de Lisboa - CEP 88050-440 - Florianópolis/SC, Aviso de Recebimento N. BH232732798BR com a informação: "Carteiro não atendido em três tentativas"; Endereço outros - Rua Alcides Goulart, 108, casa 01, Santo Antônio de Lisboa, CEP 88050460, Florianópolis, SC, Aviso de Recebimento N. BH253622824BR, com a informação: "Endereço incorreto"; Endereço Receita Federal - Rua Alcides Goulart, 97, Santo Antônio de Lisboa, CEP 88050460, Florianópolis, SC, Aviso de Recebimento BH259813610BR, com a informação "Carteiro não atendido em três tentativas"; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório DGE - 563/2020**, em face de: [...] 3.2.1.1 não demonstração da totalidade das despesas e receitas envolvidas na realização do projeto, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em detrimento ao disposto no art. 70, XIII do Decreto Estadual n.º 1.291/2008, e item 1 do Prejulgado n. 2161 desta Corte de Contas (item 2.2.1 deste Relatório); e 3.2.1.2 ausência de demonstração da destinação dada aos recursos públicos repassados, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor já incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão, em detrimento ao disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º381/2007, e aos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução TC n. 16/1994 (item 2.2.1 deste Relatório);[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 2 de julho de 2021.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Administração Pública Municipal

Alfredo Wagner

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2873/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ALFREDO WAGNER** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 10.113.590,54, o que representou 91,94% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/07/2021.

Moises Hoegenn
Diretor

Anita Garibaldi

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2874/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANITA GARIBALDI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2020) representou 61,80% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 27.159.704,31), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 10/07/2021

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 20/00370050

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Instituto Canoinhense de Previdência (ICPREV), Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carla do Rocio Alves

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:SEG - 219/2021

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando que os documentos e esclarecimentos apresentados pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a diligência efetuada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora VANIA GLAEDIS GUIMARÃES PIRES, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, nível P4 30, matrícula nº 905, CPF nº 800.259.199-20, consubstanciado no Ato nº 27064/2020, de 04/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de julho de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Biguaçu

PROCESSO Nº:@APE 19/00622669

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL:Ramon Wollinger

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ditamar Hilario de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 673/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ditamar Hilario de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2969/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora efetue um novo cálculo da média das contribuições, com a inclusão do mês de abril/2019, e a retificação do valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1520/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DITAMAR HILARIO DE SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Vigia - 40h, nível Auxiliar/I/G, matrícula nº 17001, CPF nº 469.844.539-68, consubstanciado no Ato nº 076/2019, de 30/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU que efetue um novo cálculo da média das contribuições, com a inclusão do mês de abril/2019, e a retificação do valor dos proventos, em consonância ao disposto na Lei nº 10.887/2004 e nos artigos 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o disposto no artigo 12, § 3º, da Resolução nº TC-35/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de julho de 2021.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 21/00048435

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Solange Volpi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 738/2021

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de SOLANGE VOLPI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3519/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 878/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de SOLANGE VOLPI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, Nível B4II-M, matrícula nº 7972-3, CPF nº 920.458.809-82, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00048516

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Solange da Cruz Konig

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 739/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SOLANGE DA CRUZ KONIG, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3443/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/879/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de SOLANGE DA CRUZ KONIG, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível B4I-B, matrícula nº 17767-9, CPF nº 704.262.289-87 consubstanciado no Ato nº 7459/2019 de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00194334

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marco Antonio Bottos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 742/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCO ANTONIO BOTTOS servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3569/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1529/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor MARCO ANTÔNIO BOTTÓS, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Nível M2I-M, matrícula nº 15727-9, CPF nº 376.486.089-87, consubstanciado no Ato nº 8183/2021, de 12/02/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00346029

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni, Heloise André

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir Helena Henckel Steinbach

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 725/2021

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NADIR HELENA HENCKEL STEINBACH, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3501/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/893/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIR HELENA HENCKEL STEINBACH, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe C4I-G, matrícula nº 12086-3, CPF nº 767.856.619-00, consubstanciado no Ato nº 8276/2021, de 09/04/2021, retificado pelo Ato nº 8302/2021, de 03/05/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00346100

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni, Heloise André

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clezio Mario Schlogl

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 726/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLEZIO MARIO SCHLOGL, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3464/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/865/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEZIO MARIO SCHLOGL, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Classe F4I,C, matrícula nº 19698-3, CPF nº 569.946.998-20, consubstanciado no Ato nº 8233/2021, de 11/03/2021, retificado pelo Ato nº 8301/2021, de 03/05/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@PPA 21/00193443

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Isaulina Souza da Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 744/2021

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Isaulina Souza da Silva, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de Manoel Virgílio da Silva, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 3586/2021, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 1522/2021, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Isaulina Souza da Silva, em decorrência do óbito de Manoel Virgílio da Silva, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Agente de Serviços Especiais, matrícula nº 135, CPF nº 309.130.559-72, consubstanciado no Ato nº 8158/2021, de 27/01/2021, com vigência a partir de 04/01/2021, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 17/00247252

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência

RESPONSÁVEL:Rogério Adilson Lana

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanete Franco Zucco

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 642/2021

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III da EC n. 20/98.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANETE FRANCO ZUCCO, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula nº 85001, CPF nº246.916.409-59, consubstanciado no Ato nº 3126/2016, de 12/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de julho de 2021.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Canoinhas

PROCESSO Nº:@APE 20/00370050

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carla do Rocio Alves

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 740/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CARLA DO ROCIO ALVES, servidora do Instituto Canoinhense de Previdência (ICPREV), Prefeitura Municipal de Canoinhas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3592/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/902/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLA DO ROCIO ALVES, servidor da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de SERVENTE, nível A 1, matrícula nº 48, CPF nº 757.136.169-91, consubstanciado no Ato nº 017, de 26/05/2020, retificado pelo Ato nº 023, de 14/07/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Criciúma

PROCESSO Nº:@REC 21/00406706

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Criciúma

RECORRENTE: Miguel Ângelo Mastella

ASSUNTO: Recurso interposto em face de acórdão exarado no Processo @TCE 17/00822702

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 722/2021

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Miguel Ângelo Mastella, com fulcro no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão nº 103/2021, proferido na Sessão Ordinária de 17/03/2021, nos autos do processo nº @TCE 17/00822702.

O acórdão recorrido tratou do julgamento da tomada de contas especial decorrente de autos apartados do processo REP-16/00031991, penalizando o recorrente no item 3.4, com aplicação de multa ante a ausência de empenhamento de débitos para com a FUCRI/UNESC, decorrentes de bolsas de estudo do exercício de 2012. Vejamos:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COORD3/DIV6 n. 109/2020**, referente ao resultado da inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma, para a análise dos fatos apresentados no Relatório da Comissão Especial, instituída pela Resolução n. 06/2015 - autos apartados do Processo n. REP-16/00031991.

2. Julgar irregulares sem imputação de débito, na forma do artigo 18, inciso III, alínea "b" c/c o artigo 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial.

3. Aplicar multas aos Responsáveis a seguir nominados, conforme previsto no artigo art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000, pelo cometimento das irregularidades abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. De responsabilidade do **Sr. Clésio Salvaro** - Prefeito Municipal no exercício de 2017, CPF n. 530.959.019-68, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de dívidas oriundas de bolsas de estudos e contratos de prestação de serviços, no montante de R\$ 10.052.290,40, mediante compensação com o direito a receber pela alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, em desacordo aos arts. 8º, parágrafo único, 44 e 50, I, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, e 2º da Lei (municipal) n. 6.337/2013 (item 2.2 do Relatório DGE); e

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização indevida de recursos financeiros da educação para devolução de valores à conta corrente de alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, no montante de R\$ 613.523,01 (seiscentos e treze mil quinhentos e vinte três reais e um centavo), em descumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal, 124 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 70, da Lei (federal) n. 9.394/96, bem como ao Princípio da Moralidade (item 2.3 do Relatório DGE) e da ausência de empenhamento de débitos com a FUCRI/UNESC, no montante de R\$ 4.873.889,57 (quatro milhões oitocentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), decorrentes de bolsas de estudo do exercício de 2012, configurando burla à apuração das obrigações contraídas no último exercício do mandato, influenciando a apreciação das contas do Prefeito daquele exercício, em descumprimento aos arts. 60, 62, 63, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 do Relatório DGE);

3.2. De responsabilidade do **Sr. Celito Heizen Cardozo** - Secretário Municipal da Fazenda a partir de 09/04/2018, CPF n. 344.040.079-49, a multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização indevida de recursos financeiros da educação para devolução de valores à conta corrente de alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, no montante de R\$ 613.523,01, em descumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal, 124 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 70, da Lei (federal) n. 9.394/96, bem como ao Princípio da Moralidade (item 2.3 do Relatório DGE);

3.3. De reponsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Garcia** - Contador da Prefeitura, CPF n. 609.406.549-20, as seguintes multas:

3.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização indevida de recursos financeiros da educação para devolução de valores à conta corrente de alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, no montante de R\$ 613.523,01, em

descumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal, 124 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 70, da Lei (federal) n. 9.394/96, bem como ao Princípio da Moralidade (item 2.3 do Relatório DGE);

3.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de empenhamento de débitos para com a FUCRI/UNESC, no montante de R\$ 4.873.889,57, decorrentes de bolsas de estudo do exercício de 2012, configurando burla à apuração das obrigações contraídas no último exercício do mandato, influenciando a apreciação das contas do Prefeito daquele exercício, em descumprimento aos arts. 60, 62, 63, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 do Relatório DGE);

3.4. De responsabilidade do **Sr. Miguel Angelo Mastella** - Secretário Municipal da Fazenda no exercício de 2012, CPF n. 701.267.479-20, multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de empenhamento de débitos para com a FUCRI/UNESC, no montante de R\$ 4.873.889,57, decorrentes de bolsas de estudo do exercício de 2012, configurando burla à apuração das obrigações contraídas no último exercício do mandato, influenciando a apreciação das contas do Prefeito daquele exercício, em descumprimento aos arts. 60, 62, 63, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 do Relatório DGE);

3.5. De responsabilidade do **Sr. Márcio Búrigo**, CPF n. 245.768.759-49, a multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão de informações ao Tribunal de Contas, da ordem de R\$ 4.873.889,57 (quatro milhões oitocentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em resposta ao Ofício Circular TC/DMU n. 7.020/2013, referente às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, com bolsas de estudo daquele exercício, com impacto na apreciação das contas do Prefeito, em descumprimento aos arts. 3º da Lei Orgânica do TCE e 299 do Código Penal (item 2.6 do Relatório DGE).

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Clésio Salvaro, Celito Heizen Cardozo, Francisco de Assis Garcia, Miguel Ângelo Mastella e Márcio Búrigo, aos seus Procuradores constituídos, à Fundação Educacional de Criciúma – FUCRI, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Controle Interno daquele Município.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 3115, de 19 de abril de 2021, o Recorrente, informado, interpôs o presente Recurso em 30 de junho de 2021, portanto fora do prazo de 30 dias.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020² elaborou o Parecer DRR nº 421/2021, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Miguel Ângelo Mastella, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3.4 do Acórdão nº 103/2021, proferido na Sessão Ordinária de 17/03/2021, nos autos do processo nº @TCE 17/00822702.

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e a Prefeitura Municipal de Criciúma.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/1504/2021, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por não atender ao requisito da tempestividade.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso posto que foi interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora não foi obedecido, contudo, como bem registrou a DRR, na sessão ordinária realizada em 21/06/2021 o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do processo @REC 21/00187710, uniformizou o entendimento sobre a contagem do prazo recursal, o qual deve iniciar após a intimação pessoal da parte mediante aviso de recebimento, caso esta ocorra em momento posterior à publicação da decisão no DOTC-e.

Assim, como bem salientou a DRR "...no processo @TCE 17/00822702 o aviso de recebimento referente à notificação emitida pela Secretaria Geral (Ofício TCE/SC/SEG/11208/2021, de 18/06/2021, fls. 914) e que atesta a ciência da parte sobre o teor do Acórdão n. 103/2021 encontra-se juntado à fl. 921 dos autos e ocorreu no dia 25/06/2021. Portanto, após a publicação da deliberação recorrida. Por esta razão, o presente recurso é tempestivo, conforme o entendimento do Tribunal Pleno."

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reconsideração, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre o item 3.4 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Miguel Ângelo Mastella, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face do Acórdão n. 103/2021, proferido na Sessão Ordinária de 17/03/2021, nos autos do processo nº @TCE 17/00822702, atribuindo o efeito suspensivo previsto em Lei ao item 3.4 do Acórdão recorrido.

Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

Dar ciência da Decisão ao Recorrente, a Procuradora constituída nos autos, e a Prefeitura Municipal de Criciúma.

Florianópolis, em 12 de julho de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Ermo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 120/2021

Processo n. TCE-18/00183450

Assunto: Auditoria ordinária para verificação da regularidade na distribuição de medicamentos, bem como na concessão, liquidação e prestações de contas dos adiantamentos concedidos

Responsável: **Ézio Ferreira - CPF 179.636.999-34**

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ermo

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Ézio Ferreira - CPF 179.636.999-34**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 15134/2020, a saber: Endereço comercial- Rodovia SC 448 - Km 06, 120 - A/c Prefeitura Municipal de Ermo - Secretaria de

Administração e Finanças, Centro - CEP 88935-000 - Ermo/SC, Aviso de Recebimento N. BH167665040BR, sem informação do motivo da devolução; Endereço outros - Estrada Geral São Pedro de Alcântara, s/n, Guarapuvu, CEP 88935000, Ermo, SC, Aviso de Recebimento N. BH264091662BR com a informação: "Não procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 21/08/2020, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-08-21.pdf>.

Florianópolis, 2 de julho de 2021.

Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 21/00014379

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Luis Fabiano de Araújo Giannini, Adelia Doraci de Oliveira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Ricardo da Silveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 873/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de JOSE RICARDO DA SILVEIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (Relatório n. DAP 1493/2021 – fls. 31/32).

Em atendimento a diligência, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 41/65.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a diligência efetuada, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo (Relatório n. DAP 3395/2021 – fls. 67/71).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1311/2021 (fl. 72), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de José Ricardo da Silveira, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, Nível 02, Classe N, Referência A, matrícula nº 04379-6, CPF nº 461.126.699-00, consubstanciado na Portaria nº 0006/2020, de 23/04/2020, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de julho de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00036186

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Adelia Doraci de Oliveira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleide da Silveira e Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 871/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de CLEIDE DA SILVEIRA E SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (Relatório n. DAP 2177/2021 – fls. 42/43).

Em atendimento a diligência, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 46/47 e 49/51.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a diligência efetuada, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo (Relatório n. DAP 3256/2021 – fls. 53/57).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1462/2021 (fls. 58/59), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEIDE DA SILVEIRA E SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I Referência 10, matrícula nº 12196-7, CPF nº 656.815.179-34, consubstanciado na Portaria nº 00156/2020, de 19/06/2020, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.
Florianópolis, 12 de julho de 2021.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00272319
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL:Adelia Doraci de Oliveira
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Erli Frederico Martins
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 867/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de ERLI FREDERICO MARTINS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 3459/2021 (fls. 32/35), inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/1313/2021 (fl. 36), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ERLI FREDERICO MARTINS, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Calceteiro, Classe L, Nível 1, Referência A, matrícula nº 05111-0, CPF nº 432.607.809-04, consubstanciado na Portaria nº 00034/2021, de 27/01/2021, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de julho 2021.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Forquilha

PROCESSO Nº:@APE 20/00727730
UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha
RESPONSÁVEL:Dimas Kammer
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Forquilha
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fabiola Silveira Borges Furlan
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 878/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de FABIOLA SILVEIRA BORGES FURLAN, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (Relatório n.3236/2021 – fls. 25/26).

Em atendimento a diligência, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 29/38.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a diligência efetuada, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo (Relatório n. DAP 3619/2021 – fls. 40/44).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1527/2021 (fls. 45/46), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de FABIOLA SILVEIRA BORGES FURLAN, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, Nível 4, Referência - 5/E Anexo IX, matrícula n. 445, CPF n. 823.732.729-20, consubstanciado no Decreto n. 145/2020, de 03/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de julho de 2021.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 20/00162538

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilson Danker

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 670/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nilson Danker, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial.

Em análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 2047/2021, sugerindo a diligência ao titular da Unidade Gestora, para que prestasse as devidas considerações, a fim de regularizar a dita concessão.

Após o interessado proceder à juntada do ofício nº 276/2021, em 04/05/2021, a DAP, de conformidade com os novos documentos encaminhados, emitiu o Relatório nº 3396/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Técnico, manifestou-se por meio do Parecer nº 886/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor NILSON DANKER, da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível F. L 04 - E. PI, matrícula nº 111139-00, CPF nº 763.164.249-49, consubstanciado no Ato nº 38/18, de 10/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/10/2018 e remetido a este Tribunal somente em 2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de julho de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 21/00272580

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Alberto Prim

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Maria Schwinden

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 735/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANA MARIA SCHWINDEN, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3327/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 866/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA MARIA SCHWINDEN, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Assistente de Educação, nível PED 3, letra G, matrícula nº 800606-04, CPF nº 557.798.169-72, consubstanciado no Ato nº 012/2021, de 12/02/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00272904

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Alberto Prim

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ieda Mari Bitencourt Leite

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 737/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IEDA MARI BITENCOURT LEITE, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3566/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 894/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IEDA MARI BITENCOURT LEITE, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor da Educação Infantil, nível DOC 3, letra D, matrícula nº 801794-05, CPF nº 710.724.979-72, consubstanciado no Ato nº 014/2021, de 15/02/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 14, de 15/02/2021, fazendo constar embasamento legal complementado de conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, na forma do art. 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC-35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 20/00571209

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Edson Tafner

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elvira Dumke

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 736/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELVIRA DUMKE, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3326/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 864/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELVIRA DUMKE, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar - Nível 1, Grupo 001, Classe F, Referência 205, matrícula nº 156590-01, CPF nº 905.002.709-10, consubstanciado no Ato nº 3532/2020, de 25/06/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Porto Belo

PROCESSO Nº:@APE 19/00519655

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

RESPONSÁVEL:Emerson Luciano Stein

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Altamiro Gonçalves

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 877/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de ALTAMIRO GONÇALVES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 3463/2021 (fls. 29/31), inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/1284/2021 (fl. 32), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALTAMIRO GONÇALVES, servidor da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Motorista, nível CEE-

4, matrícula nº 111401, CPF nº 509.512.039-91, consubstanciado na Portaria nº 146, de 27/03/2019, com vigência a contar de 01/04/2019, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV. Publique-se.

Florianópolis, 12 de julho 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº:@APE 18/00448349

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José.

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Gonçalves

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 741/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS GONÇALVES, servidor da Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/85/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/512/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS GONÇALVES, servidor da Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível , matrícula nº 39337-1, CPF nº 224.593.169-68, consubstanciado no Ato nº 8982/2012, de 06/12/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01031727

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Rosangela Peres Arantes

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 723/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Katia Rosangela Peres Arantes, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu diligências a Unidade nos termos dos Relatórios nº 5033/2020 e 2179/2021. Em análise aos documentos encaminhados, a DAP sugeriu ordenar o registro do ato, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Katia Rosangela Peres Arantes, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 10898-7, CPF nº 624.640.279-87, consubstanciado no Ato nº 9856/2018, de 02/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Julho de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

São Miguel do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2872/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO MIGUEL DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 64.334.296,00 a arrecadação foi de R\$ 54.224.454,32, o que representou 84,29% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/07/2021.

Moises Hoegenn
Diretor

Seara

EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 122/2021

Processo n. REP-20/00683007

Assunto: Possíveis irregularidades concernentes à Lei Complementar 104/2019, que prevê ampliação da carga horária do cargo de Advogado e cria novo nível de vencimentos.

Interessado: **Éder Antônio Tochetto - CPF 77.721.979-42**

Entidade: Prefeitura Municipal de Seara

Efetuo a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, art.14, art.35, art 36, § 1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, 57-C e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Éder Antônio Tochetto - CPF 77.721.979-42**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 7523/2021, a saber: Endereço Receita Federal - Otr Linha Santa Lúcia - Interior - CEP 89770-000 - Seara/SC, Aviso de Recebimento N. BH263805107BR com a informação: “Não Procurado”; para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação deste, **apresentar as informações e/ou documentos solicitados no Despacho COE/SNI - 70/2021**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 1. Fixar prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que os Representantes, Sr. Irio Casarotto e Sr. Éder Antônio Tochetto, apresentem, nos termos do art. 96, § 1º, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), a documentação exigida, sob pena de extinção do feito. [...]

Florianópolis, 2 de julho de 2021.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Telepresencial de 19/07/2021** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 18/00189491 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel, Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis - (IPUF), Nelson Gomes Mattos Júnior, Procuradoria Geral do Município de Florianópolis, Ubiraci Farias

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 21/00406889 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCR 15/00106132 / FUNCULTURAL / Associação Cultural Filarmonia Santa Catarina, Elizabete Lange Fontes, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Gilmar Knaesel

@TCE 16/00383758 / FUNTURISMO / Enio Schoninger, Filipe Freitas Mello, Instituto de Cooperação Brasil-Europa

@TCE 17/00220133 / FUNCULTURAL / César Souza Júnior, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Ryana Gabeck de Oliveira, Valdir Rubens Walendowsky

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 19/00943627 / PMBPiçarras / Edinando Luiz Brustolin, Fey Probst & Brustolin Advocacia, Leonel José Martins, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Marcos Fey Probst

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 21/2021, de 16/06/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezesesseis de junho de dois mil e vinte e um

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PNO 20/00544309; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo (PNO), que trata da alteração da Instrução Normativa n. TC-21/2015; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 434/2021

Processo: @RLI 18/00364161; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Gean Marques Loureiro e Everson Mendes; Assunto: Inspeção *in loco*, sobre Atos de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis referente ao período de abril/maio de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 418/2021.

Processo: @REP 21/00125103; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco; Interessados: Edenilson Domingos Zeni, Tarcilio Secco, Felipe Batisti e Márcio Antonio Tozzi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 02/2021 - contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recauchutagem de pneus; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 419/2021.

Processo: @REP 21/00230071; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessados: Egídio da Silva Soares, Emerson Luciano Stein, Bianca Medeiros, Rosane Posanske da Silva e Wagner Augusto Fernandes de Paula; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial n. 002/2021 - registro de preços para serviços de limpeza e manutenção de vias públicas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 420/2021.

Processo: @REP 21/00238994; Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS; Interessados: Willian Anderson Lehmkuhl e Marcelo Ramos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao certame licitatório eletrônico n. 032/20 - serviços de classificação de áreas e inspeção de instalações elétricas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 421/2021.

Processo: @REP 20/00299401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré; Interessados: Gianfranco Volpato e Sérgio dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital PP n. 21/2020 - contratação de serviços de preparação, organização e condução de Leilão Público, online e presencial, destinado à alienação de bens inservíveis da Prefeitura de Ibicaré; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 422/2021.

Processo: @REP 20/00309229; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessados: Carla Giani da Rocha, Jorge Eduardo Tasca, Moema Pompeo de Mesquita, Sérgio Cláudio Caldara, Sílvio Simão de Matos, Bruno André de Souza, Carlos Moisés da Silva, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Gonzalo Charlier Pereira, Jefferson Douglas da Silva, Marisa Zikan da Silva e Secretaria Executiva de Comunicação; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação de agências de publicidade e propaganda; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 423/2021.

Processo: @REP 21/00166713; Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI; Interessados: Edilene Steinwandter e Camila Paula Bergamo, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Representação

acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Eletrônico n. 13/2021 - aquisição de pneus e câmaras de ar destinados às unidades de Videira e Caçador; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 424/2021.

Processo: @REP 21/00273803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessados: Anderson Rosa e Camila Paula Bergamo; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 034/2021 - registro de preços para aquisição de câmaras de ar e protetores de aro para atendimento das secretarias municipais; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 425/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @LCC 21/00315220 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 10/06/2021, Decisão Singular GAC/HJN - 552/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/06/2021. 2) @REP 21/00354986 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 10/06/2021, Decisão Singular GAC/LRH - 590/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/06/2021. 3) @REP 21/00280176 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 14/06/2021, Decisão Singular GAC/LRH - 609/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/06/2021. 4) @REP 21/00216915 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 12/06/2021, Decisão Singular GAC/CFF - 707/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/06/2021. 5) @REP 21/00358469 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 15/06/2021, Decisão Singular GAC/CFF - 739/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/06/2021. 6) @REP 21/00354633 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 09/06/2021, Decisão Singular GAC/LEC - 592/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/06/2021. 7) @REP 21/00338948 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 11/06/2021, Decisão Singular GAC/LEC - 598/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/06/2021. 8) @REP 21/00354803 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 10/06/2021, Decisão Singular COE/GSS - 557/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/06/2021". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REP 21/00189764; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessados: Gilberto dos Passos e Paulo Augusto Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Tomada de Preços n. 06/2019 - Contrato decorrente (35/2019), para obras relativas à pavimentação asfáltica da Rua Francisco de Paula e Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 426/2021.

Processo: @REP 16/00511772; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta; Interessados: Alceu Mazzioni, Alexandre Aires, Almir Valandro, Claudio João Possa, Osni Colpani, Jacir Luiz Felini, Julio Fumo Fernandes, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), MPSC - 10º Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Pedro Sergio Steil e Vera Lúcia Ferreira Copetti; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às licitações destinadas à execução de obras de terraplanagem; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 427/2021.

Processo: @RLA 15/00578905; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Marcelo Kowalski, Osvaldo Juncklaus, Casa Civil, Heloisa Chaves e Secretaria de Estado da Administração (SEA); Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal com abrangência ao período de 01/01/2015 a 23/10/2015; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 428/2021.

Processo: @REP 20/00319704; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessados: Murialdo Canto Gastaldon e Cibelly Farias; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento de decisão judicial tendo por objeto a contratação indevida de servidores em caráter temporário; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 429/2021.

Processo: @REP 21/00170907; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessados: Dionei Tonet, Hugo Koerich Burin, Jose Onildo Truppel Filho, Joverson Benedet, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Roberto Cardoso Feijo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à inabilitação da Representante no Pregão Eletrônico n. 142/PMSC/2020 - serviços de cavalaria para o regime Polícia Militar Montada de São José; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 430/2021.

Processo: @DEN 19/00280253; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Gean Marques Loureiro, Paulo Cesar Carvalho Machado de Souza, Alexandre Lima de Oliveira, Damyan Dias de Oliveira, José Graciliano Valente Alves e Marco Aurélio Lang Scoz; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referente a execução do contrato n. 426/FMDEC/2018 - reconstrução da rua Salvatina Feliciano dos Santos; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 431/2021.

Processo: @TCE 18/00170715; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Daniel Rodrigues de Castro, Gilmar Knaesel, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Rui Godinho da Mota; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referentes à NE n. 32/2008, no valor de R\$ 16.800,00, de 10/03/2008 - omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Sr. Daniel Rodrigues de Castro, para o projeto "Pedalada Noturna de Natal"; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 277/2021.

Processo: @PMO 20/00151170; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba (municipalizada); Interessado: Jair Antonio Gomes; Assunto: Processo de Monitoramento autuado por determinação da Decisão n. 882/2018, exarada no Processo n. @RLA-17/00708594; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 432/2021.

Processo: @PCR 15/00549980; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Consensu Tecnologia Ambiental Ltda., Gilmar Knaesel, Grazielle Simone Boscatto Zanchetta e Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR); Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através das NEs nº 496, 73 e 133, nos valores de R\$17.500,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 17.500,00, de 17/10/07, 18/03/08 e 17/04/08, respectivamente, à Consensu Tecnologia Ambiental Ltda.; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 278/2021.

Processo: @PCR 15/00624940; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Altair Wagner, Fundação Alfredo Henrique Wagner, Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e Filipe Freitas Mello; Assunto: Prestação de Contas de Recursos antecipados através da NE n. 000163, no valor de R\$ 187.850,00, de 07/12/2011, à Fundação Alfredo Henrique Wagner, visando à realização do projeto Turismo de Qualidade - Alfredo Wagner; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 279/2021.

Processo: @PCR 15/00625326; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: César Souza Júnior, Instituto Haro, Sushila Vimla Monteiro, Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e Filipe Freitas Mello; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000110, no valor de R\$ 100.000,00, de 19/09/2011, Instituto Haro, visando à realização do projeto CUMTUR - Seminário de Comunicação em Marketing para o Turismo; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 280/2021.

Processo: @APE 17/00816990; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Fabrício José Satiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder e Douglas Costa Beber Rocha; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cleismiria Soares da Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 433/2021.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente

Ata da Sessão Ordinária Telepresencial nº 20/2021, de 21/06/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e um de junho de dois mil e vinte e um

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Telepresencial

Local: Videoconferência

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, deu conhecimento ao plenário do seguinte convite: "O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, tem a honra de convidar Vossa Excelência para a Sessão Solene de posse dos novos dirigentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, eleitos para o biênio 2021/2023, Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – Presidente; Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Vice-Presidente; e Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Corregedor Regional da Justiça Federal, no dia 21 de junho de 2021, às 15 horas. Em atenção aos protocolos de saúde, a solenidade será transmitida ao vivo pela Plataforma Zoom".

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @CON 21/00195659; Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí - AMMVI; Interessado: Kleber Edson Wan-Dall; Assunto: Consulta - revisão geral anual; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 417/2021.

Processo: @PNO 21/00350727; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo (PNO), que trata da alteração do Projeto de Resolução que revoga a Resolução n. TC-59/2011; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-174/2021.

Processo: @REC 21/00187710; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Benjamin Shultz; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 657/2020 exarado no Processo n. @RLA-21/00187710; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 275/2021.

Processo: @REP 19/00916573; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessados: Claudete Gheller Mathias, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), Georges dos Reis Santos, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tarcísio dos Santos Júnior e Thiago Alceu Nart; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação, mediante dispensa de licitação, de fundação privada para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo Presidência o Conselheiro Herneus De Nadal, Vice-Presidente.

Processo: @TCE 13/00117548; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: Acélio Casagrande, Ana Luiza de Lima Curi Hallal, Cristina Pires Pauluci, Dalmo Claro de Oliveira, Filipe Freitas Mello, Paulo Celso de Carvalho Moraes, Rede de Promoção à Saúde - ex. Organização Social Instituto SAS, Tania Maria Eberhardt, Claudine Vidal de Negreiros da Silva, Helton de Souza Zeferino, Jorge Eduardo Tasca, MPSC - 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá e Secretaria de Estado da Administração (SEA); Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00117548 referente à supostas irregularidades na execução do Contrato n. 01/2012 - Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Araranguá; Relatora: Sabrina Nunes Locken;

Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando no Acórdão n. 276/2021. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h13min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Conselheiro Herneus De Nadal - Presidente
(art.91, I, da LC n. 202/2000)

Ministério Público de Contas

AVISO PÚBLICO MPC Nº 1/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, TORNA PÚBLICO o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste comunicado, para que as Instituições de Ensino manifestem interesse em celebrar convênio visando à participação de seus estudantes no Processo Público de Seleção de Estagiários para os cursos de graduação das áreas de Administração Pública, Design Gráfico, Direito, Jornalismo e Sistemas de Informação, cujo edital será lançado em breve. As instituições interessadas deverão entrar em contato por meio do endereço eletrônico: financeiro@mpc.sc.gov.br ou pelo telefone: (48) 3221-3753, entre 13:30h e 18:30h.

Florianópolis, 12 de julho de 2021.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
